



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.720161/2006-70
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-003.449 – 2ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2014
Matéria ITR
Recorrente RENATE ANNA WELLMANN DA RIVA E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE PARCIAL QUE IMPOSSIBILITA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Não deve ser conhecido recurso especial quando este não tem o condão de alterar a conclusão do acórdão recorrido, que adotou dois fundamentos suficientes para mantê-la.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alexandre Naoki Nishioka – Relator

EDITADO EM: 18/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Adriano Gonzales Silverio (suplente convocado), Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelos contribuintes em 11 de junho de 2012 (e-fls. 451/480) em face do Acórdão nº 2102-001.803 (e-fls. 400/425), do qual os Recorrentes tiveram ciência em diversas datas, sendo a última 04 de junho de 2012 (e-fl. 441/450), que decidiu negar provimento ao recurso voluntário interposto pelos Recorrentes.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Ano calendário: 2.003

...

ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE OBRIGATÓRIA DA AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. HIGIDEZ. O art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96 permite a exclusão da área de reserva legal prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/65) da área tributável pelo ITR, obviamente com os condicionantes do próprio Código Florestal, que, em seu art. 16, § 8º, exige que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal. A averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis CRI é uma providência que potencializa a extrafiscalidade do ITR, devendo ser exigida como requisito para fruição da benesse tributária. Afastar a necessidade de averbação da área de reserva legal é uma interpretação que vai de encontro à essência do ITR, que é um imposto fundamentalmente de feições extrafiscais. De outra banda, a exigência da averbação cartorária da área de reserva legal vai ao encontro do aspecto extrafiscal do ITR, devendo ser privilegiada.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA.
OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO PARA EXCLUSÃO DAS
ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO
LIMITADA DAS ÁREAS TRIBUTADAS PELO ITR.

Nos termos do art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, é obrigatória a apresentação do ADA referente à área que se pretende excluir da tributação do ITR, não se podendo interpretar o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 como regra exonerativa dessa obrigação, pois este último versa apenas sobre o caráter homologatório da informação das áreas isentas, que podem, por óbvio, sofrer auditoria por parte da autoridade fiscal competente.

...” (e-fls. 400/401)

O recurso foi admitido por meio das decisões de e-fls. 485/487 e 488/489, somente em relação à não obrigatoriedade do ADA para comprovação das áreas de “utilização limitada e reserva legal”, mas não em relação à desnecessidade de averbação da área de reserva legal, tendo a Fazenda apresentado as contrarrazões de e-fls. 491/507.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

As decisões que analisaram a admissibilidade do recurso especial do contribuinte contêm nas respectivas partes dispositivas a conclusão segundo a qual o recurso especial teria sido admitido apenas e tão-somente quanto à obrigatoriedade ou não da exigência do ADA para efeitos de exclusão da área de preservação permanente da área tributável do imóvel (e-fls. 485/487 e 488/489).

Não obstante, a decisão de e-fls. 488/489 destaca, em sua fundamentação, que o recurso deveria ser admitido quanto à exigência do ADA para efeitos de exclusão da área de utilização limitada e reserva legal, mas não quanto à alegada desnecessidade de averbação da área de reserva legal.

Nesse sentido, aponta a Fazenda Nacional, por sua procuradora PATRÍCIA MAIA FEITOSA DE OLIVEIRA, o recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

De fato, não se discute, no presente caso, a exclusão da área de preservação permanente, mas apenas e tão-somente a área de reserva legal (e-fl. 07).

Por outro lado, no que se refere à área de reserva legal, a decisão de e-fls. 488/489 analisou o cabimento do recurso especial sob dois aspectos, quais sejam, desnecessidade do ADA e da averbação da área de reserva legal. Não obstante, admitiu o recurso apenas e tão-somente quanto ao primeiro aspecto.

Considerando-se que essa última decisão é definitiva, nos termos do Anexo II do Regimento Interno do CARF, a parte da decisão que negou seguimento ao recurso quanto à averbação não pode ser alterada, o que torna definitiva a parte do acórdão recorrido que exigiu referida averbação como requisito da exclusão da área de reserva legal da área tributável do imóvel.

Assim, ainda que pudesse ser admitido o recurso quanto à área de preservação permanente, este não teria o condão de alterar a conclusão do acórdão recorrido, que se manteria pelo outro fundamento, suficiente para mantê-la.

Não há portanto interesse recursal, aplicando-se, mutatis mutandis, a Súmula 283 do STF, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Naoki Nishioka